




**CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA**  
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 099/2019- "Dispõe sobre a alteração da lei 794 de 15 de dezembro de 2009 e dá outras providências".

**PARECER**

**RECEBIDO EM**

12/11/2019  


Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 099/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, qual visa autorizar a atribuição à Associação Comercial e Empresarial do Município de Ilha Comprida para a verificação dos requisitos da lei 794 de 15 de dezembro de 2009 e emissão da respectiva a autorização aos veículos de aluguel ou frete.

**I. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no art. 30 inciso I, da Constituição Federal.

O ato normativo não invade competência legislativa constitucional da União, pois o município ostenta competência para legalmente dispor sobre assunto de interesse local no âmbito de seus limites geográficos.

Quanto à iniciativa, não invade a competência privativa da Câmara, inclusive, exercendo a competência privativa do Prefeito para propor, conforme estabelece o art. 53, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida..



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

## II. Da Indelegabilidade do Poder de Polícia

Inicialmente, trarei breves definições sobre o poder de polícia da Administração Pública, uma vez que é o objeto central da lei que se pretende alterar. Vejamos assim, a sua definição no art. 78 do Código Tributário Nacional:

*art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.***

Deste modo, ao fiscalizar a atividade do transporte de turismo, a administração está claramente exercendo o seu poder de polícia, condicionando o seu exercício à emissão de autorização, se cumpridos os requisitos legais.

O projeto de lei em questão busca a delegação à Associação Comercial e Empresarial do Município de Ilha Comprida da atividade de verificação dos requisitos da lei 794/2009, bem como a emissão de autorização, se cumpridos tais condições.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a possibilidade de delegação do poder de polícia à entidades de direito privado na ADIn 1.717, onde ficou decidido que não se pode transferir o desempenho do poder de polícia às pessoas não integrantes da estrutura da Administração Pública.

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

*único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.*

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00063 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)

Da ADIn 1.717 podemos inferir o elucidativo trecho:

*"Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5o, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 5. Precedente: M.S. 22.643. 6. Também está presente o requisito do "periculum in mora", pois a ruptura do sistema atual e a implantação do novo, trazido pela lei impugnada, pode acarretar graves transtornos à Administração Pública e ao próprio exercício das profissões regulamentadas, em face do ordenamento constitucional em vigor."*

Em casos específicos, em que os meros atos materiais ou de mera execução, incluindo a remoção ou a destruição de objetos, a entrega e a coleta de documentos, a filmagem de eventos, a gravação de dados, as escutas ambientais, as inspeções etc são delegados aos particulares, uma vez que tais atos não influenciam de modo direto o exercício de direitos, mas tão somente preparam atos opinativos e atos administrativos, são eles considerados "atividades meio", acessórias ou de suporte para a função restritiva de polícia.

A distinção entre atividades meios e atividades fins de polícia, a partir da qual seria possível afirmar que o exercício das ações de caráter acessório por particulares representaria baixo risco aos interesses públicos primários, já que as decisões estratégicas restariam mantidas na esfera estatal.

A necessidade de suprir deficiências funcionais da administração pública mediante colaborações pontuais de ao delegar, a administração ganharia mais capacidade para responder a alterações de demanda de maneira célere ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

para atuar em contextos em que a presença da autoridade pública se mostraria inviável, inconveniente ou altamente custosa.

No entanto, no caso em análise o que se delega é justamente a emissão da autorização, quando preenchidos os requisitos da lei municipal, ato este indelegável, pois vai além da atividade meio, ou seja, não se limita de atividades acessórias e burocráticas, e alcança a atividade fim do poder de polícia ao emitir em seu nome as autorizações aos particulares, restringindo a sua atuação privada.

### III. Conclusão

Por todas as razões acima expostas, o meu parecer é no sentido da **inconstitucionalidade do projeto de lei 99/2019, pela indelegabilidade do poder de polícia a entidades privadas.**

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 12 de novembro de 2019.

**Camila Naomy Ueti**

*Procuradora Jurídica*

OAB/SP 360.688